

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições dos decretos n.ºs 14:005, de 30 de Julho de 1927, e 14:618, de 25 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º É restabelecido o artigo 61.º e seu § único do regulamento dos serviços de saúde naval, com a redacção séguinte:

O serviço de médico de dia ao Hospital da Marinha será desempenhado, por escala, por todos os primeiros e segundos tenentes médicos aí em serviço e que não tenham nomeação para cargo especial.

§ único. Os médicos encarregados das clínicas especiais, sendo primeiros ou segundos tenentes, farão o serviço de dia, ao mesmo Hospital, quando o número de médicos de dia fôr inferior a quatro e entrarão por escala até perfazer o número de quatro.

Art. 3.º No decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, o § único do artigo 2.º, e o artigo 3.º e seu § único, são modificados pela forma seguinte:

§ único do artigo 2.º Os médicos encarregados das clínicas especiais, os encarregados dos gabinetes de bacteriologia e fisioterapia e bem assim o encarregado da clínica cirúrgica, serão nomeados por portaria sob proposta da Repartição de Saúde, fundamentada no resultado do concurso documental e de provas práticas, aberto entre os médicos navais.

Artigo 3.º As comissões dos serviços designados no parágrafo anterior terão o prazo de duração de cinco anos e serão desempenhadas até à promoção a capitão de fragata, sendo indispensáveis as boas informações de assiduidade e competência profissional especial, dadas pela direcção do Hospital da Marinha. Finda qualquer daquelas comissões e na falta de concorrentes devidamente habilitados poderá o respectivo encarregado continuar no desempenho do mesmo serviço e nas mesmas condições.

O § único do artigo 3.º é suprimido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRÁGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bancelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:494

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 11:814, de 30 de Junho de 1926: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, ratificar o acôrdo entre Portugal e a Noruega sobre o reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade, assinado em Lisboa a 7 de Fevereiro de 1929.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRÁGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles.*

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Noruega, tendo reconhecido que as leis e regulamentos sobre segurança da navegação, em vigor nos dois países, garantem uma eficaz fiscalização das condições de navegabilidade dos navios;

Desejando facilitar as relações marítimas recíprocas entre os dois Estados;

Resolveram concluir o seguinte acôrdo:

Artigo 1.º Cada um dos dois Estados contratantes reconhece plenamente as disposições legais e regulamentares estabelecidas pelo outro Estado na sua legislação e destinadas a assegurar uma conveniente fiscalização das condições de segurança dos navios da respectiva nacionalidade, de qualquer género e dimensões.

Art. 2.º Como consequência das disposições do artigo 1.º, as autoridades dos portos noruegueses reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade passados pelas autoridades marítimas portuguesas, segundo o disposto nos decretos n.ºs 15:372 e 15:452 do Governo da República Portuguesa, datados de 9 de Abril de 1928.

As autoridades marítimas portuguesas nos portos do continente da República e arquipélagos adjacentes reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade passados aos navios noruegueses pelas autoridades competentes do seu país, como prova de que estes navios, quanto à construção e armamento, compreendendo também os meios de salvação, estão em bom estado de navegabilidade e em conformidade com as prescrições da legislação norueguesa sobre a matéria.

Os certificados de navegabilidade noruegueses são o «Passasjer-Certifikat» (certificado para o transporte de passageiros) ou o «Fartscertifikat» (licença para navegar).

O primeiro é dado aos navios que transportam mais de doze passageiros, o segundo a todos os outros navios.

Art. 3.º Os navios noruegueses em portos do continente da República ou dos arquipélagos adjacentes estão apenas sujeitos, por parte das autoridades marítimas portuguesas, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de certificados de navegabilidade, ainda em vigor, passados pelas autoridades competentes do respectivo país.

Os navios portugueses nos portos noruegueses estão apenas sujeitos, por parte das autoridades competentes desses portos, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de um certificado de navegabilidade, ainda em vigor, passado pelas autoridades marítimas portuguesas.

Art. 4.º Apesar das disposições dos artigos anteriores, as autoridades competentes de cada um dos dois Estados contratantes podem embargar a saída de um navio da nacionalidade do outro Estado, ainda que provido de um certificado de navegabilidade em vigor, desde

que tenham razões para supor que há perigo evidente para a vida das pessoas embarcadas se o navio em questão fôr autorizado a fazer a viagem projectada.

Neste caso o cônsul do país a que pertence o navio cuja partida foi embargada será imediatamente prevenido pelas autoridades competentes, a fim de tomar as providências necessárias impostas pelas circunstâncias, a menos que entretanto o capitão do navio em questão o tenha pôsto de novo em boas condições de navegabilidade.

Art. 5.º Os navios da nacionalidade de cada um dos dois Estados contratantes só gozam das vantagens concedidas pelo presente acôrdo quando estejam munidos de um certificado de navegabilidade ainda em vigor e passado pelas autoridades competentes dos respectivos países.

Portanto os navios da nacionalidade de um dos dois Estados contratantes que apenas possuam certificados passados por uma sociedade de classificação, embora reconhecida pelos dois governos, não podem invocar o presente acôrdo para se eximir à fiscalização das autoridades competentes do outro Estado, excepto nos pontos em que a legislação do país da nacionalidade do navio reconhece como válidos e equivalentes a certificados oficiais os certificados da referida Sociedade de classificação.

Os navios que pela legislação do seu país estão dispensados de ter a bordo um certificado de navegabilidade ou documentos equivalentes gozam, pelo contrário, de todas as vantagens reconhecidas pelo presente Acôrdo, nas mesmas condições dos navios providos de certificados de navegabilidade em regra.

Art. 6.º As autoridades marítimas portuguezes reservam-se o direito de verificar que as prescrições contidas nos certificados de navegabilidade dos navios noruegueses que transportam emigrantes de um pôrto do continente da República, ou dos arquipélagos adjacentes, para outra parte do mundo (fora da Europa), particularmente as que dizem respeito aos meios de salvação, número de passageiros, viveres e aguada, são devidamente observadas, assim como as disposições regulamentares que dizem respeito à habitabilidade, hygiene e salubridade dos locais destinados aos passageiros de coberta e se as instalações das enfermarias, o material médico e pharmaceutico são conforme as prescrições em vigor.

As autoridades marítimas norueguesas reservam-se o direito de fazer aos navios portuguezes que transportem emigrantes de um pôrto da Noruega para outra parte do mundo (fora da Europa), com excepção dos portos do Mediterrâneo, a vistoria de partida especial estabelecida em casos análogos para os navios noruegueses, de acôrdo com as prescrições da legislação norueguesa sobre a matéria.

Art. 7.º As prescrições contidas no artigo 1.º do presente Acôrdo não impedem cada um dos dois Estados contratantes de modificar, quando o julguem necessário, as disposições legais e regulamentares respectivas sobre segurança de navegação, devendo contudo comunicar imediatamente ao outro Estado as modificações feitas na legislação em vigor.

Os Estados contratantes podem introduzir no presente Acôrdo, por via diplomática e em qualquer ocasião, os melhoramentos que se julguem desejáveis ou necessários.

Art. 8.º O presente Acôrdo entra em vigor a partir de 1 de Março de 1929 e conservar-se há em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado em qualquer ocasião por um dos dois Estados contratantes.

A denúncia do acôrdo só terá efeito seis meses depois da data em que fôr comunicada ao outro Estado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acôrdo.

Feito em duplicado em Lisboa aos 7 de Fevereiro de 1929.

*Manuel Carlos Quintão Meireles.*  
*Finn Koren.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Diploma legislativo colonial n.º 120

(Decreto)

Tornando-se necessário abrir na colónia de Timor um crédito especial para pagamento das gratificações que, segundo os acórdãos do Conselho Superior das Colónias n.ºs 324 e 358, respectivamente de 29 de Março e de 24 de Maio de 1928, são devidas aos bacharéis Basílio de Azeredo Pinto de Oliveira e Abel José Fernandes pelo cargo que lá desempenharam de juiz do tribunal militar;

Tendo em vista o decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto de 1928, que retira a autonomia financeira à colónia de Timor, e o disposto nas bases 8.ª e 27.ª das bases orgánicas da administração colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na colónia de Timor o crédito especial da quantia necessária para inteira execução e cumprimento dos acórdãos n.ºs 324 e 358, respectivamente de 29 de Março e de 24 de Maio de 1928, do Conselho Superior das Colónias, em que foram recorrentes, também respectivamente, os bacharéis Basílio de Azeredo Pinto de Oliveira e Abel José Fernandes.

Art. 2.º Para custear o encargo a que se refere o artigo anterior será inscrita, no próximo orçamento da colónia, a quantia necessária na verba de exercícios findos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:495

Tendo em vista que as circunstâncias que determinaram a promulgação do decreto n.º 13:446, de 7 de Abril de 1927, que suspendeu temporariamente a importação de fava e aveia exóticas, se modificaram e que, para salvaguarda dos legítimos interesses do Estado, convém